3304



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

Folhs n.°O2 do proc. N° 3304 de 2019 (a) 0

A(S) COMISSÃO(ÕES) DÉ

OFÍCIO GP. Nº. 569/2019 Proc. nº. 12.811/2019

ECLERSON PIOMIELO

São Caetano do Sul, 07 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O "PROGRAMA AUXÍLIO EDUCAÇÃO INCLUSIVA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A escola deve ser ambiente que reflita a vida social, incluindo pessoas com deficiência em seu cotidiano e proporcionando condições de desenvolvimento para essas pessoas. As crianças com deficiência têm direito à Educação em escola regular e ao convívio com todos os alunos, estimulando a acolhida, para construção de uma sociedade inclusiva.

Buscando garantir que o processo de inclusão aconteça da melhor maneira propõese a instituição do Programa com o fornecimento de uma renda extra que irá beneficiar alunos com deficiência matriculados na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental regular da rede pública municipal, com a finalidade de colaborar nas necessidades básicas do educando e com o intuito de promover ao beneficiário o bom desempenho escolar, focando a implementação de apoios básicos educativos, como por exemplo a complementação de materiais pedagógicos, de acessibilidade ou tecnológicos.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância





da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<u>Nesta</u>





Processo nº. 12.811/2019

PROJETO DE LEI NºDEDEDE 201	DEDE 2019.	DEDE	E LEI Nº	<b>PROJETO</b>
-----------------------------	------------	------	----------	----------------

"INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI, art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art.1º Fica instituído o "Programa Auxílio Educação Inclusiva" destinados aos alunos devidamente matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, de caráter assistencial, com intuito de subsidiar as necessidades e as especificidades de cada educando em seu desenvolvimento global, associado ao cumprimento de condições na área educacional.

**Parágrafo único.** Serão beneficiados pelo Programa, os alunos que se enquadram nas definições do art. 4º, da Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009:

- I alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza
  física, intelectual, mental ou sensorial;
- II alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras, incluídos nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtorno invasivos sem outra especificação;
- III alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas de conhecimento humana, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.





- Art. 2° Os beneficiários do Programa de que trata esta Lei deverão cumprir cumulativamente aos seguintes requisitos:
- I sejam residentes e domiciliadas no Município de São Caetano do Sul pelo período mínimo de 2 (dois) anos;
- II estejam matriculados na rede pública municipal, na educação infantil e/ou no ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 60% (sessenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente.
- III comprovem alguma das condições descritas no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei, por meio de Relatório Médico, atualizado, constando o CID (Código Internacional da Doença).
- **Art. 3º** O Programa consistirá na concessão de benefício no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por aluno devidamente matriculado na rede pública municipal, que atenda ao disposto no art. 2º desta Lei.
- § 1º Observada a disponibilidade orçamentária-financeira, serão concedidos para o ano de 2019 até 650 (seiscentos e cinquenta) auxílios, desde que os beneficiários atendam aos requisitos desta Lei.
- § 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será feito preferencialmente à mãe dos alunos e, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal, não sendo aceitas procurações para recebimento do benefício.
- **Art. 4º** A aferição dos requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial para inserção no Programa, e anualmente para sua manutenção.

**Parágrafo único**. A Secretaria Municipal de Educação, poderá solicitar a qualquer tempo documentação para comprovação da manutenção dos requisitos do programa.

- Art. 5º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido, se:
- I o beneficiário tiver frequência inferior ao exigido no inciso II, do art. 2º, desta Lei,





das aulas do mês do benefício;

- II deixar de se enquadrar em algum dos outros requisitos do art. 2º, desta Lei;
- III se o benefício não for retirado pelo responsável, por 3 (três) meses consecutivos, sem a respectiva apresentação do justo motivo.

**Parágrafo único.** O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 2º, desta Lei, for restabelecida ou for justificada a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

- Art. 6º A concessão do benefício não gera direito adquirido.
- Art. 7º Será excluído do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.
- § 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, atualizada e corrigida monetariamente.
- § 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penas e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados e corrigidos monetariamente.
- **Art. 8º** O Programa contará com uma Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social presidida pelo Secretário Municipal de Educação e constituída por representantes do Poder Executivo, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, que terá as seguintes atribuições:
- I acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa, instituído através da presente Lei;
- II promover o processo de seleção dos interessados e aprovar a relação dos beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei;
- III promover o acompanhamento da gestão do Programa, e decidir acerca da exclusão do beneficiário, nos casos previstos no art. 7º, da presente Lei;
  - IV decidir em definitivo questões omissas na legislação e/ou passíveis de





interpretações relacionadas ao Programa.

**Parágrafo único**. As atividades da Comissão serão consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

- **Art. 9º** Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.
- **Art. 10** O valor fixado no art. 3º desta Lei, poderá ser reajustado por índice a ser definido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor fixado no art. 3º poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâminca sócio-econômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, desde que compatibilizada a quantidade de famílias beneficiárias do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

**Art. 11** O Poder Executivo deverá proceder às devidas adequações, decorrentes das disposições desta lei, na legislação orçamentária vigente.

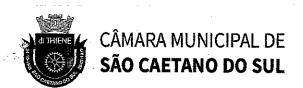
Parágrafo único. Em atendimento ao estabelecido no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e órgãos da Administração Pública no tocante à aplicação da presente Lei.

- Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário.
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal





PROC. Nº 3304/2019

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 185, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa auxílio educação inclusiva e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A escola deve ser ambiente que reflita a vida social, incluindo pessoas com deficiência em seu cotidiano e proporcionando condições de desenvolvimento para essas pessoas. As crianças com deficiência têm direito à Educação em escola regular e ao convívio com todos os alunos, estimulando a acolhida, para construção de uma sociedade inclusiva."

Prosseguindo: "Buscando garantir que o processo de inclusão aconteça da melhor maneira propõe-se a instituição do Programa com o fornecimento de uma renda extra que irá beneficiar alunos com deficiência matriculados na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental regular da rede pública municipal, com a finalidade de colaborar nas necessidades básicas do educando e com o intuito de promover ao beneficiário o bom desempenho escolar, focando a implementação de apoios básicos educativos, como por exemplo a complementação de matérias pedagógicos, de acessibilidade ou tecnológicos."

Finalizando: "São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município."





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3304/2019

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19



#### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

X X

PROC. Nº 3304/2019

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 93 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa Auxílio Educação Inclusiva e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Réuniões, 15 de agosto de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19